

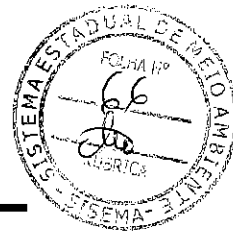
**À RECURSO ADIMINSTRATIVO DA SUPERINTENDENCIA
REGIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Natureza do documento: recurso administrativo.

Móvel do recurso: A.I de número 59059/12

FRANCISCO JOSÉ AGUIAR PAIXÃO, brasileiro, casado, empresário, CPF 106.099.386-49; RG M 3 147.040 SSP/MG, VANDERCI DE OLIVEIRA COSTA, brasileiro, casado, empresário, CPF 279.182.256-49; RG M 1.270.374 SSP MG, com endereço de correspondência na Rua Porciúncula, nº 51; Bairro São Francisco, CEP 35.661-177, Pará de Minas/MG, telefone (037) 3232-3711. Vem diante esta respeitável superintendência apresentar recurso em face do auto de infração em anexo:

DA PRESCRIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



o empreendedor aqui notificado, foi autuado nos moldes do AI de numero 59059/12, do qual resultou em uma multa cujo valor encontra se descrito no auto, acostado neste procedimento

a posterior o auto fora substituído pelo AI 89829/16 também combatido por meio de defesa administrativa,

o ultimo auto foi anulado conforme decisão acostado no procedimento administrativo. Neste viés o ato considerado nulo não pode produzir efeitos contra o administrado.

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Portanto em seara jurídica ele não existiu diante o procedimento, portanto tais efeitos como a prescrição e sua interrupção não podem ser invocado pelo ato destituído.

Neste viés de entendimento o auto de infração que recai sob o empreendedor é tao somente o de numero 59059/12. Desta forma prescrito. Seja pelo instituto do prescrição legal ou pela prescrição intercorrente que decorre da inercia da administração em realizar atos e decisões de efeitos cabais junto ao feito, não podendo segundo o entendimento dos tribunais serem este atos mero ato ordinatório ou e mero expediente.

Estes, os atos, devem produzir resultado pratico ao feito. O que não ocorreu desde o ano de 2012.

Ademias as razoes do ato não mais persistem não podendo afastar a prescrição e não tem similitude com o crime ambiental, portando não podendo ser regulada pelo CBP, leia se decreto lei 2848/40.

Artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008.:



“Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.”

Permissa vênua o feito encontra se parado desde o ano de 2012.

Ultrapassada a fase de prescrição derivada da lei, e mister analisar o instituto sobre o prisma da intercorrência.

No curso do procedimento administrativo ambiental ter-se-á a incidência de dois institutos distintos da prescrição, quais sejam: a prescrição punitiva de cinco anos, iniciada na data da prática da infração, ou de sua cessação, caso se trate de infrações permanentes ou continuadas; e, a prescrição intercorrente.

Também objeto de tratamento expresse pela Lei nº 9.783, de 1999 e pelo Decreto nº 6.514, de 2008, a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos – responsável por externar a vontade do Estado - em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

Dispõe o Decreto nº 6.514, de 2008:

“Art. 21.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos



autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.

A prescrição punitiva intercorrente poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos.

Veja que a prescrição punitiva intercorrente somente ocorrerá se a Administração sem qualquer justificativa não adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo administrativo. Se a inércia ocorre em virtude da conduta do administrado e, desde que devidamente comprovada e certificada nos autos, ou, ainda, em virtude de determinação judicial, a prescrição estará afastada.

Outra questão fundamental é que somente os atos tendentes a apurar o ato ilícito e, via de consequência, capaz de possibilitar o julgamento no sentido da homologação ou não auto de infração será capaz de aniquilar eventual incidência da prescrição intercorrente. Isto porque, o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica (art. 95 do Decreto nº 6.514/2008), o qual certamente restaria fragilizado se a lei permitisse que todo e qualquer ato, mesmo aqueles que não objetivem o deslinde da situação posta, afastassem a prescrição intercorrente.

Decidir de forma diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas.

DO CERCEAMENTO DE DIREITOS

Face ao todo realizado seja a lavratura de auto de infração sem motivação agora anulado pelo ente julgador com toda sabedoria que lhe é inerente, produziu certas



perdas de direito que em viés de procedimento normal teriam alcançado o empreendedor e que em se voltando ao status quo da infração deve se revalidar o benefício.

O regularize mineiro, leia se lei 21 735/2017 assim dizia:

Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15 .000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5 .000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, referente a infrações classificadas como leves, tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Consensa vênia, o auto aqui combatido tem seu valor original de R\$ 13.998,00 (treze mil novecentos e noventa e oito reais) valor original e sem correções como preceitua o ditam legal, alcunha de REGULARIZE. Portanto nítido o enquadramento do auto aos preceitos legais.

Neste viés, sem prejuízo das demais providencias administrativas ou judicias, requer desta ilustre junta julgadora:

Seja recebido o recurso pela tempestividade;

Seja considerado a prescrição decorrente da lei pelo lapso temporal de cinco anos, nos moldes do direito administrativo;

Seja, não acatando a tese anterior, seja considerada a prescrição intercorrente face a inercia administrativa por três anos ou mais;

SANTANA E SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA



Caso não seja este o entendimento seja o auto adequando ao regularize e remido o valor da autuação fiscal, nos moldes da anistia estadual.

Termo que espera deferimento

Para de minas 05 de setembro de 2018


Claudio Alves

OAB/MG 114343